



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	7
EDITAIS	15

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 3

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 567/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho, datado de 11.09.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no dia 25.09.2019, participar como palestrante do Terceiro Seminário Goiano de Ouvidorias, na cidade de Goiânia/GO;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 587/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 009018/2019, datado de 17.09.2019,

R E S O L V E:

I-DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, matrícula n.º 001.050-2A, para no período de 11 a 14.11.2019, participar do “**I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**”, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 4

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
23 de setembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 5

ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2018 - AGOSTO 2019

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SETEMBRO/2018 A AGOSTO/2019												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.938.735,16	14.243.107,72	18.661.169,10	24.734.836,38	17.514.525,85	15.364.556,92	15.361.405,23	15.985.742,44	16.025.577,99	20.068.909,76	19.788.774,15	18.531.858,74	210.319.202,44	4.680.544,30
Pessoal Ativo	9.217.458,35	9.308.009,29	13.775.180,44	14.740.150,26	12.628.154,98	10.339.685,45	10.283.815,00	10.916.501,21	10.839.737,48	13.560.468,01	13.980.612,39	13.025.485,04	142.615.257,90	3.103.155,05
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.855.241,64	8.950.330,29	13.202.933,24	14.351.771,16	12.217.612,52	9.923.809,13	9.859.397,30	10.456.277,62	10.412.566,37	12.117.102,54	11.917.118,89	10.261.162,16	132.565.331,86	3.103.155,05
Obrigações Patronais	351.730,17	357.212,08	571.789,28	387.921,18	410.193,18	415.546,08	424.149,24	419.984,07	426.531,59	1.443.125,95	2.063.263,52	2.764.113,30	10.045.959,94	
Benefícios Previdenciários	486,54	457,92	457,92	457,92	359,29	329,34	269,45	239,52	239,52		209,58	209,58	3.956,10	
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.721.276,81	4.935.096,43	4.885.986,66	9.994.586,12	4.885.370,87	5.024.871,47	5.077.591,23	5.069.241,23	5.185.840,51	6.508.441,75	5.808.161,76	5.506.373,70	67.703.944,54	1.577.389,25
Aposentadorias, Reserva e Reformas	4.034.088,64	4.247.881,64	4.198.891,71	9.136.151,78	4.085.991,25	4.185.914,01	4.260.703,00	4.252.353,00	4.368.982,22	5.741.394,08	4.687.797,16	5.423.896,78	58.626.045,27	1.139.857,42
Pensões	686.444,05	686.444,05	686.324,21	857.763,60	798.571,24	837.119,14	815.990,03	815.990,03	815.990,03	767.047,67	1.120.364,60	182.476,92	9.070.525,57	437.531,83
Outros Benefícios Previdenciários	744,12	772,74	772,74	772,74	808,38	838,32	899,20	899,20	868,26	0,00	0,00	0,00	7.373,70	
Outras desp. de pessoal decorrentes de cont. de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	519.997,29	750.151,42	609.885,14	7.650.530,41	30.689,21	31.034,40	272.647,25	1.161.227,62	854.432,95	5.792.439,19	4.687.823,76	3.034.468,14	25.465.426,78	4.680.544,30
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	519.997,29	750.151,42	609.885,14	7.650.530,41	30.689,21	31.034,40	272.647,25	1.161.227,62	854.432,95	3.738.161,86	2.634.066,84	991.757,61	19.314.682,00	4.680.544,30
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.054.277,33	2.053.756,92	2.042.710,53	6.150.744,78	
(*) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.418.737,87	13.482.956,30	18.051.283,96	17.084.207,97	17.483.836,64	15.333.522,52	15.088.758,98	14.804.514,82	15.131.145,04	14.276.470,57	15.100.950,39	15.597.390,60	184.853.775,66	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	13.920.523.851,29	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 165 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	13.920.523.851,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIb)	184.853.775,66	1,33
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	159.064.921,07	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	169.111.675,02	1,36
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	179.158.428,97	1,29

(*) Adesão à Unidade Gestora de Previdência a partir de junho/2019

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - Manaus, 23 de setembro de 2019

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Diretor de Controle Interno

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 6

ERRATA Nº 3/2019-SEGER

No Extrato de Aditivo ao Contrato nº 40/2018, publicado em 30 de julho de 2019,

ONDE SE LÊ: "SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2018"

LEIA-SE: "PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2018"

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 23 de setembro de 2019.

Virna de Miranda Pereira

Secretária – Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato n.º 15/2019, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.**

01. Data: 02/08/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.**

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços.

04. Objeto: O presente Contrato tem por objeto a conservação e assistência técnica de 06 (seis) elevadores hidráulicos da marca Thyssenkrupp.

05 Prazo de Vigência: 12 (doze) meses.

06. Valor Global: R\$ 40.566,60 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

07. Valor mensal: R\$ 3.380,55 (três mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

08. Dotação Orçamentária: *Programa de Trabalho:* 01.122.0056.2466.0001, *Natureza da Despesa:* 33903917, *Fonte de Recursos:* 01000000.

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 2019NE01612, datada de 02/08/2019, no valor de R\$ 16.790,21 (dezesesseis mil setecentos e noventa reais e vinte e um centavos).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 7

Manaus, 02 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

EXTRATO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**.

01. Data: 27/09/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**.

03. Espécie: Aditivo.

04. Objeto: Acréscimo e supressão quantitativa de itens ao contrato inicial, Contrato nº 40/2018 – TCE/AM, visando melhor adequação técnica do objeto.

05. Valor: *sem impacto financeiro*.

Manaus, 27 de setembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS

PROCESSO: 764/2019

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Federal José Ricardo Wendling em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão da suspensão imediata do Pregão do Edital de Concorrência nº 013/2019 – CML/PM por possíveis irregularidades.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 8

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DESPACHO

Trata o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Federal José Ricardo Wendling em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão da suspensão imediata do Pregão do Edital de Concorrência nº 013/2019 – CML/PM por possíveis irregularidades.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 115/116, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise do feito, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessita ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Com vistas a subsidiar sua decisão cautelar, este Relator também entende pertinente notificar o atual gestor da SEMCOM, Secretaria requisitante do certamente, para manifestação que deverá ser incluída posteriormente como parte interessada no processo.

Assim, monocraticamente, determino ao SEPLENO que, nos termos da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao atual Secretário da SEMCOM e à Prefeitura Municipal de Manaus, para que se manifestem sobre os termos da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 9

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 754/2019

ÓRGÃO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADOS: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADS, NA PESSOA DE SEU DIRETOR-PRESIDENTE, SR. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA A AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADS, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE, SR. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019 – REGISTRO DE PREÇO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 10

DESPACHO Nº 259/2019

Retornam-me os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, **contra a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS**, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 005/2019-Registro de Preço.

Às fls. 27/29v, consta Despacho nº 242/2019 exarado por esta Relatoria com a seguinte decisão liminar:

1. CONCEDER medida cautelar, inaudita altera parte, para **determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 005/2019**, em razão da demonstração cumulativa dos seus requisitos autorizadores – *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, vedando a prática de todo e qualquer ato, desde a abertura da licitação, bem como demais atos subsequentes que importem no julgamento e classificação das propostas, habilitação do vencedor, adjudicação do objeto, homologação do certame, assinatura do eventual contrato ou outros que deem continuidade à licitação;

2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

2.1 A NOTIFICAÇÃO do Representante, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para que tome ciência desta Decisão;

2.2 A NOTIFICAÇÃO da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa em caso de não cumprimento desta Decisão, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002, devendo este Tribunal ser informado no prazo máximo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

2.3 A NOTIFICAÇÃO da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

2.4 A CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 11

*2.5 A **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 04/2002, observando a urgência que o caso requer.*

Após, o Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, apresentou **pedido de reconsideração (fls. 40/55) do Despacho nº 242/2019**, arguindo em síntese: que a ADS segue o regimento jurídico próprio das empresas públicas e sociedades de economia mista estatuído pela Lei nº 13.303/2016, inclusive em relação às licitações e contratos firmados; que com a ata de registro de preços o Estado não é obrigado a contratar, sendo uma faculdade a ser exercida a depender do interesse público futuro, no momento e na quantidade que mais lhe convenha; que na contratação do alegado na representação, a utilização de pregão para formação de ata de registro de preços será gerada economia em escala.

Por fim, quanto à justificativa das diárias objeto do pregão, o gestor alega que as diárias foram calculadas levando em consideração não só o histórico das demandas recebidas pela ADS, mas também aos planos de ampliação de suas atividades. Argumenta que a ADS gerencia nove feiras de produtos regionais na cidade de Manaus, sem contar as já existentes em outros 13 municípios citados. Conclui que a atual administração pretende aumentar ainda mais o fomento e desenvolvimento do setor primário do Estado, estudando a quantidade de feiras e aumento da periodicidade das já existentes.

O gestor da ADS apresentou nota técnica explicativa (fls. 51/54) onde, segundo ele, está demonstrado o histórico de utilização dos itens objeto da licitação, cronograma e projetos futuros da Agência.

Em apreciação, há de se rememorar que o referido pregão, do tipo menor preço global por lote, tem por objeto a formação de Ata de registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na locação de equipamentos relacionada à sonorização, imagem, iluminação e estrutura física (tendas, climatizadores, tabladros, mesas, cadeiras plásticas, container, banheiros químicos, expositores e grades de proteção), com vistas à realização da 41ª Feira de Exposições Agropecuárias (EXPOAGRO), 12ª Feira de Agronegócios Sustentável, padronização das feiras de produtos regionais e demais eventos relacionados ao setor primário (na capital e no interior), apoiados pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS.

Inobstante o gestor não ter apresentado cópias integrais do certame licitatório, com documentos que detalhem os itens e lotes, e não ter juntado estudos prévios correspondentes, justificativas, especificações técnicas e cronogramas, ao compulsar os autos destaca na documentação do representante que o certame contempla cinco lotes, incluindo itens com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 12

diárias de locações de equipamentos de projeção, de sonorização e de iluminação, serviços de radiocomunicação móvel, palcos, tendas, grades de proteção, tabladros, mesas e cadeiras plásticas, além de containers.

Ao analisar a documentação apresentada pelo representado, mais precisamente a nota técnica explicativa de fls. 51/54, constato que esta limita-se a tratar do lote referente às locações de mesas e cadeira. Todavia, não foram juntados no corpo documental do pedido de reconsideração os devidos detalhamentos sobre os demais lotes. Faltam, pois, evidências que demonstrem os critérios de estimativa da quantidade e diárias dos produtos a serem locados, além da não juntada de documentos afirmados pelo próprio gestor responsável no pedido de reconsideração, tais como: histórico de utilização de todos os itens objeto da licitação, cronogramas de atividades e projetos futuros, e dos intitulados planos de ampliação de atividades.

Tais documentos são necessários para a comprovação das alegações do representado referentes aos quantitativos dispostos nos itens e lotes, também, de forma detalhada, quanto aos locais, feiras e eventos na capital e no interior, sendo, portanto, indispensáveis na apreciação da reconsideração integral pleiteada.

Rememora-se, nos termos delineados no Despacho nº 242/2019 (fls. 27/29v), que o deferimento de provimento liminar está fundada à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, ao sopesar os requisitos de concessão da liminar e as questões fáticas e jurídicas, concluo que enquanto não forem apresentados documentos que consubstanciem a estimativa dos itens, quantitativos e diárias detalhados no Pregão Presencial nº 005/2019/Registro de Preços nº 005/2019, não há elementos que fundamentem a revogação integral do *decisum* liminar.

Ademais, dentre os efeitos jurídicos provenientes do pregão eletrônico, com consequente assinatura de ata de registro de preço e posteriores contratações, deve-se ponderar a ocorrência de possíveis adesões, ou seja, efeitos “caronas” de outros órgãos e entidades não participantes. No presente objeto, há de se abalizar tais questões com a devida cautela, evitando-se a disponibilização de quantitativos de diárias ainda não esclarecidos de forma detalhada a esta Corte.

Isso posto, considerando o que dispõe o art. 9º do Decreto Estadual nº 40.674/2019, publicado no Diário Oficial em 14/5/2019, que textualiza que a adesão à Ata de Registro de Preços deverá ocorrer mediante prévia autorização do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 13

Controlador-Geral do Estado, mostra-se indispensável, que uma vez autorizado, tais atas sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado antes de suas efetivações.

Nesse sentido, concluo que **quaisquer eventuais** autorizações do Controlador-Geral do Estado **para adesões - efeitos “caronas” - à ata de registro de preço proveniente do Pregão Presencial nº 005/2019/Registro de Preços nº 005/2019 e de outros certames devam ser previamente comunicadas e apreciadas por esta Corte de Contas**, antes que estas sejam efetivadas.

De outro lado, para evitar que tais possíveis irregularidades, e consequentes imbróglis causem quebra de continuidade da prestação de serviços públicos e eventuais prejuízos à população, hei por bem reconsiderar parcialmente a decisão, autorizando que o certame tenha os seus quantitativos de diárias reduzidos tão somente ao patamar de **um quinto dos atualmente disponibilizados, até que sejam apresentados documentos que efetivamente justifiquem e demonstrem as razões dos quantitativos estimados em todos os itens e lotes objetos do certame.**

Assim, em cognição sumária, entendo cabível a reconsideração parcial da medida cautelar outrora concedida, e autorizo que o Pregão Presencial nº 005/2019/Registro de Preços nº 005/2019 ocorra com a diminuição em um quinto da quantidade de produtos por diária, em cada item dos lotes, e consequentemente um quinto da quantidade de diárias, conforme especificação técnica do edital. E também que quaisquer aderências a ata de registro de preço objeto deste certame só possam ser realizada com prévia análise do deste Tribunal de Contas.

Portanto, com fulcro no art. 1º, §5º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, decido:

1. **REVOGAR PARCIALMENTE** a medida cautelar anteriormente concedida no Despacho nº 242/2019 (fls. 27/29v), para determinar:
 - 1.1. a **autorização da ocorrência do Pregão Presencial n.º 005/2019, condicionada à modificação do instrumento convocatório, com a necessária diminuição em um quinto da quantidade de produtos por diária, em cada item dos lotes**, e consequentemente um quinto da quantidade de diárias, conforme especificação técnica do edital, tendo em vista a ausência de evidências dos critérios de estimativa da quantidade e diárias dos produtos a serem locados, e para evitar possíveis prejuízos à população pela quebra de continuidade da prestação de serviços públicos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 14

1.2. Que logo após as prévias autorizações do Controlador-Geral do Estado, disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 40.674/2019, publicado no Diário Oficial em 14/5/2019, e antes de suas efetivações, os pedidos de adesão de órgãos e entidades não participantes, à ata de registro de preço proveniente do Pregão Presencial nº 005/2019/Registro de Preços nº 005/2019 e de outros certames devam ser previamente comunicados e apreciados por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 40 da Constituição Estadual, sob pena das sanções cabíveis.

2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

- 2.1. A **NOTIFICAÇÃO do Representante**, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para que tome ciência desta Decisão;
- 2.2. A **NOTIFICAÇÃO da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS**, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la, sob pena de aplicação de multa em caso de não cumprimento desta Decisão, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002, devendo este Tribunal ser informado no prazo máximo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
- 2.3. A **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM;
- 2.4. A **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 04/2002, observando a urgência que o caso requer.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2019.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 15

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE NOS DIAS 31/07/2019, 01 E 02.08.2019, REFERENTE AO PROCESSO Nº 13208/2019 – COBRANÇA EXECUTIVA.

ONDE SE LÊ: Multa no valor atualizado de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)...

LEIA-SE: Multa no valor atualizado de **R\$ 9.208,65** (Nove mil, duzentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) ...

Manaus, 26 de setembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE NOS DIAS 31/07/2019, 01 E 02.08.2019, REFERENTE AO PROCESSO Nº 10547/2018 – COBRANÇA EXECUTIVA.

ONDE SE LÊ: Alcance no valor atualizado de **R\$ 6.500,00** (Seis mil e quinhentos reais)...

LEIA-SE: Alcance no valor atualizado de **R\$ 10.610,23** (Dez mil, seiscentos e dez reais e vinte e três centavos) ...

Manaus, 26 de setembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 16

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA ao senhor Edson Soares Filho**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 103/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivo de Contrato, objeto dos Processos Nº 1581/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 93/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo Aditivo, de prorrogação de prazo, do Contrato n.º 001/1999, celebrado entre a Comis.Geral C.E.F. de Obras Públicas e a Empresa Construtora soafil Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA a empresa MINERALNORTE – Mineração Comércio e Indústria**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 114/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivo de Contrato, objeto do Processo Nº 9.316/2001, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 114/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 3º Termo Aditivo, prorrogação do prazo, do contrato nº 73/2000, celebrado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa MINERALNORTE – Mineração Comércio Indústria e Construção Ltda., cujo objeto são obras e serviços de engenharia para melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Iranduba, de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 17

época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Córrea Pinheiro **NOTIFICA a empresa Ideal Ltda**, a fim de tomar ciência das Decisões N.º 115/2019, N.º104/2019 e N.º 110/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivo de Contrato, objeto dos Processos N.º 10318/2000 e N.º 7350/2000 e N.º 2510/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO N.º 115/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "I" da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 110/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Construtora Ideal Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO N.º 104/2019 : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "I" da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 62/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Construtora Ideal Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobianco Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO N.º 110/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 18

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 62/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Construtora Ideal Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Córrea Pinheiro **NOTIFICA a empresa Tetoplan Construções**, a fim de tomar ciência das Decisões Nº 116/2019, Nº 100/2019, Nº 95/2019, Nº 109/2019 e Nº 105/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivo de Contrato, objeto do Processos Nº 10327/2000, Nº 3406/2000, Nº5557/2001, Nº2591/2000, Nº 8415/2000 e Nº 2427/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 116/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 111/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 100/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 94/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 95/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 19

exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/1999, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 109/2019 :Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 94/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 105/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/1999, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA a empresa Civil e Elétrica - ECONCEL**, a fim de tomar ciência das Decisões Nº 103/2019 e Nº 93/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivo de Contrato, objeto dos Processos Nº 10470/2000 e Nº 3966/2001, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 103/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 20

exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato n.º 15/1999, celebrado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa ECONCEL – Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 97/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo de Rerratificação ao Contrato n.º 11/1997, firmado entre a Comissão G.c.e.f. Obras Públicas e a ECONCEL – Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA

Para tornar sem efeito a publicação ocorrida no dia 28,29,30 de setembro de 2019, Edição 2126 (pg .53), 2127 (pg 58), 2128 (pg 116), referente ao Processo nº 9968/2000, por ter saído com incorreções.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA o senhor FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA**, a fim de tomar ciência da Nº 133/2019 – Tribunal Pleno, referente à Cobrança Executiva, objeto do Processo Nº Decisão 9968/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 133/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1.** Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual prefeito de Barreirinha, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos),





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 21

nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme preconiza o art. 308, § 3º, do Regimento Interno. **10.2.** Determinar ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual Prefeito do Município de Barreirinha, ou seu sucessor, que, caso não tenha sido realizada, adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à cobrança judicial dos débitos imputados ao Sr. Raimundo Vilas Boas Beltrão Neto, no Acórdão nº 263/2007, datado de 23/11/2007, nos autos do Processo 364/1997-NG: 901/1997, ficando desde já cientificado que a omissão na cobrança judicial do débito importará em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, podendo ensejar nova aplicação de multa, nos termos da alínea a inciso I do art. 308 da Regimento Interno do TCE/AM; **10.3.** Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, cópia integral dos autos, para providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **10.4.** Determinar à SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo que: **10.4.1-** Atualize o valor do montante a ser recolhido pelo município de Barreirinha junto à Unidade Técnica competente; **10.4.2-** Oriente as próximas Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, em especial o Município de Barreirinha, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **10.5.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.6.** Arquivar o presente processo após cumprimento integral da decisão nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA IZABEL FERNANDES DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 591/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12434/2014**, que tem como objeto a sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 22

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. EVANDRO NUNES DE ALMEIDA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 257/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 6325/2013**, que tem como objeto Prestação de Contas do sr. Evandro Nunes de Almeida, Presidente da Associação de Produtores da Comunidade Vila Centenário, referente à parcela do Convênio n.º 038/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2019.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a **Sra. LOURDES MENDES RAMOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1553/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10211/2017**, que tem como objeto Aposentadoria voluntária no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 364-8A, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 23

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2019.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Edição nº 2146, Pag. 24



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**



Diário Oficial Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail: doe@tce.am.gov.br